



COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - CEP 76801-235 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 7034892-18.2023.8.22.0001
INTERESSADO(A) : @interessados_quebra_linha@
ASSUNTO :

DECISÃO Nº 176 / 2023 - PVH1CIVGAB/PVH1CIV/PVHCIV/CMPVH



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7034892-18.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos da Personalidade, Direito de Imagem

AUTORES: H. P. D., B. G. B. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: G. L. G., G. B. I. L., F. S. O. D. B. L.

ADVOGADOS DOS REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Recebido no plantão.

Inicialmente, importa salientar que considerando a manutenção programada nos sistemas e rede deste PJRO para o dia 03/06/2023, informada através do Ofício-Circular - CGJ n. 90/2023 (3378073), não foi possível inserir esta decisão no processo nº 7034892-18.2023.8.22.0001, distribuído no plantão forense, nos sistemas ordinariamente utilizados (PJE e Módulo Gabinete) devido à indisponibilidade dos mesmos. Diante disso, esta decisão será assinada via SEI - Sistema Eletrônico de Informações do TJRO e cumprida mediante remessa da decisão no formato PDF devidamente assinado via assinador do sistema SEI.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer com tutela de urgência movida por BRUNO GUIZELINI BOUCHABKI DE ALMEIDA e HELLEN PEREIRA DANILUCCI em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GABRIELLE LEMOS GARCIA.

Segundo consta na inicial, o autor Bruno foi casado com a requerida Gabrielle e durante o período conjugal residiram nos Estados Unidos, mas a cerca 3 anos estão separados e, atualmente, o autor Bruno reside em Rondônia, já constituiu nova família com a autora Hellen e juntos possuem uma filha, ao passo que a requerida Gabrielle, segue residindo nos Estados Unidos.

De acordo com os autores, a requerida Gabrielle não aceitou o fim do relacionamento do casal e tem feito várias postagens em seu INSTAGRAM, denegrindo os autores e acusando o autor Bruno de ter praticado violência doméstica contra ela, ameaças contra ela e o pai dela, dentre outros crimes. Em razão de a requerida Gabrielle ser 9x campeã mundial de jiu jitsu e lutadora profissional de MMA, ela possui mais de 536 mil seguidores em sua rede social e suas postagens possuem muito alcance e projeção, expondo os requerentes a inúmeras situações constrangedoras, notadamente porque a requerida Gabrielle tem feito postagens divulgando os perfis e contas dos requerentes, fazendo com que ambos sejam expostos à mensagens e postagens de ódio na internet.

Informaram que existe uma Ação tramitando em segredo de justiça na Vara de Violência Doméstica desta Comarca, onde todos os fatos já foram esclarecidos e inclusive juntaram cópia dessa ação (7006282-40.2023.8.22.0001). Informaram ainda que o requerente Bruno moveu a ação de divórcio em desfavor de GABRIELLE, que tramitou à revelia nos Estados Unidos, tendo sido distribuída sob o nº FLRI2005739, na Corte do Estado da Califórnia, Condado de Riverside, perante a Corte de Família da Cidade de Riverside, sendo que na referida ação foi dado provimento aos pedidos realizados por BRUNO, e definiu-se que GABRIELLE ficará com todos os bens adquiridos pelo casal, com exceção da casa, que, inclusive, deve ser entregue a BRUNO.

Por fim, informaram que a requerida GABRIELLE tem distorcido os fatos esclarecidos nesses dois processos (de violência doméstica e de divórcio) e segue fazendo vários *posts*, *stories* e menções na sua conta junto ao INSTAGRAM, acusando o requerido BRUNO de crimes e fatos inverídicos e a notícia viralizou e está disponível em várias matérias e sites divulgados na plataforma Google, expondo em demasia a pessoa dos requerentes.

Em razão disso, pleitearam tutela de urgência para o fim de retirar do ar do perfil da requerida Gabrielle identificado por “gabigarciaofficial”, e URL <https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk wZQ==>, assim como, todas as suas publicações ofensivas. Requereram ainda que fosse determinado à GOOGLE que excluísse qualquer vinculação do nome dos requerentes às acusações promovidas pela requerida Gabrielle Garcia; bem como, requereram o direito de resposta cuja manifestação deverá ser vinculada à conta do perfil da requerida, tal como possibilita o art. 20, § único, da Lei 12.965/2014, e nos termos indicados no capítulo III.

Antes mesmo que o feito fosse despachado, os requerentes apresentaram emenda à inicial para estender o pedido em face da REDE GLOBO DE TELEVISÃO tendo em vista a notícia de que a requerida GABRIELLE participaria de um quadro a ser veiculado na data de amanhã no programa FANTÁSTICO, da Rede Globo.

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades, que rapidamente foram sanadas e o feito veio concluso para decisão.

Este é o breve e necessário relato para compreensão do feito.

Trata-se de obrigação de fazer tencionando obter as seguintes tutelas:

1. retirada do ar do perfil da requerida Gabrielle e todas as suas publicações ofensivas junto à plataforma **INSTAGRAM** identificado por “gabigarciaofficial”, e URL <https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTk Wzq==>;
2. exclusão de qualquer vinculação do nome dos requerentes às acusações promovidas pela requerida Gabrielle Garcia em publicações na plataforma **GOOGLE**;
3. que a **REDE GLOBO DE TELEVISÃO** se abstenha de transmitir qualquer matéria que retrate os supostos fatos narrados pela requerida e também, para que divulgue na programação reservada para a entrevista com a Gabrielle a nota de resposta apresentada pelos requerentes neste processo.

Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*).

A fumaça do bom direito se encontra presente nos autos ante a juntada de documentos comprovando que a requerida GABRIELLE de fato tem se utilizado da sua conta e perfil no INSTAGRAM para fazer postagens e menções aos perfis e contas supostamente pertencentes aos requerentes, bem como, há comprovações de que a notícia da suposta violência doméstica praticada por BRUNO em face de GABRIELLE teria viralizado e tem sido divulgada em diversos sites e buscas na plataforma GOOGLE, bem como, há notícias de que os fatos vão ser abordados no programa FANTÁSTICO da Rede Globo de Televisão, que irá ao ar na data de amanhã (04 de junho de 2023).

Todavia, o *periculum in mora* não restou demonstrado, afinal os *posts*, *stories* e menções já foram realizados pela requerida GABRIELLE e já tiveram alcance e projeção social. Como as notícias velhas não possuem visibilidade e alcance superior ao dado nos primeiros momentos de sua publicação, não se vislumbra, *in tese*, risco de dano irreparável aos requerentes.

Além disso, quanto às publicações passadas, não há como conceder, nesse momento processual, a tutela pleiteada, porque as supostas ofensas anteriores foram perpetradas por meio digital em uma rede social (INSTAGRAM), cujas regras se processam por meios próprios.

Com efeito, da forma como proposta a questão, não há interesse processual para obtenção de decisão judicial para retirar publicações do ar, já que no próprio site de relacionamento INSTAGRAM há a possibilidade de o interessado "denunciar" eventuais abusos. Logo, o pedido contra o FACEBOOK (detentor da plataforma INSTAGRAM) não seria útil, necessário, nem adequado, já que a providência ora requerida pode ser feita pela própria parte interessada, administrativamente. Somente nos casos em que o FACEBOOK e ou INSTAGRAM receberam "denúncias" dos interessados e deixou de atender o pedido para retirar a publicação do ar, é que há justa causa capaz de legitimar a providência judicial.

O FACEBOOK e o INSTAGRAM disponibilizam o espaço para que os interessados veiculem suas notícias, fotos e mídias respeitando a política de relacionamento do site (proibição de pornografia, proibição de veiculação de calúnia, difamação, etc). Uma vez detectada a lesão a essa política, o interessado deve acionar o site, que tem a obrigação legal de retirar a publicação imediatamente do ar.

No entanto, não há notícias, tampouco provas de que os requerentes tenham acionado administrativamente o FACEBOOK ou INSTAGRAM, "denunciando" as publicações ofensivas e que tenha decorrido o prazo para que a própria provedora retirasse as publicações do ar. Consequentemente, não há como o Judiciário se adiantar e determinar a retirada das publicações do ar.

Dessa forma, cabe às partes interessadas e prejudicadas pleitearem administrativamente a providência desejada (exclusão da publicação). Somente após o decurso do prazo (24 horas) sem atendimento é que cabe providência judicial para compelir o provedor/site de relacionamentos e a autora do fato a excluírem a publicação.

Portanto, quanto às publicações já realizadas pela requerida GABRIELLE, não cabe neste momento processual, nenhuma tutela de urgência.

Por outro lado, os requerentes fazem jus à tutela para que não mais ocorram *posts*, menções ou publicações FUTURAS envolvendo seus nomes como forma de evitar que a notícia seja novamente trazida à tona e eternize a publicização dos fatos. Nesse sentido, é cabível e recomendável a concessão da tutela judicial para desde já PROIBIR a requerida GABRIELLE de realizar NOVAS publicações e veiculações ofensivas aos requerentes, quer de forma direta ou indireta, mediante insinuações, ironias ou qualquer forma de identificação dos requerentes.

A Constituição Federal assegura o direito de informar e o direito à informação (art. 220). Caso a requerida GABRIELLE publique notícias inverídicas ou que causem danos morais ou materiais aos requerentes, **notadamente após o recebimento desse processo**, a lei assegura reparação desses danos, bem como, direito de resposta a ser exercido administrativa e judicialmente, tudo isso sem prejuízo da responsabilidade penal pelos danos eventualmente ocasionados.

Portanto, ao mesmo tempo em que se assegura a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a Constituição e a legislação infraconstitucional fixam a responsabilidade pelos eventuais excessos, abusos e ilícitos cometidos, que é tanto do autor da matéria como do veículo jornalístico, site ou plataforma virtual (art. 5º, V e X da Constituição Federal e Súmula 221 do STJ).

Por isso, entendo desnecessário retirar o perfil da requerida GABRIELLE do ar ou mesmo, retirar vinculação a publicações anteriormente feitas no GOOGLE ou proibir a transmissão do programa FANTÁSTICO, até porque a manutenção dessas publicações e programas propiciará o monitoramento do alcance dos fatos até final decisão, já que na inicial os requerentes tomaram o cuidado de informar a quantidade de visualizações e curtidas que a matéria tinha até a data de ingresso do processo em juízo. Todas essas circunstâncias, caso o feito seja julgado procedente, podem impactar na tomada da decisão via mérito e eventualmente ensejar a fixação de *astreintes*. Portanto, se a requerida GABRIELLE republicar ou potencializar o alcance das publicações discutidas nos autos, como forma de "retaliação" ou qualquer outro propósito, ela própria produzirá prova contra si, vez que por ocasião da sentença será aferido o alcance das publicações para julgamento do mérito ou para verificar o valor de eventual dano moral caso a inicial seja novamente emendada para que este pedido seja acrescido.

Desse modo, **defiro PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que:

1 - **O FACEBOOK - INSTAGRAM veicule no perfil identificado por "gabigarciaofficial", e URL <https://instagram.com/gabigarciaofficial?igshid=ZWQyN2ExYTkWzq==> a seguinte nota como DIREITO DE RESPOSTA:** *"Devido ao reconhecimento do direito de resposta concedido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o Sr. BRUNO GUIZELINI BOUCHABKI DE ALMEIDA e sua companheira, mãe da sua filha, Sra. HELLEN PEREIRA DANILUCCI, vêm a público informar que todas as acusações proferidas pela Sra. GABRIELLE LEMOS GARCIA, vulgo Gabi Garcia, são inverídicas. O Sr. Bruno nunca teve qualquer atitude agressiva contra a Sra. Gabrielle, muito pelo contrário, o convívio sempre foi harmonioso. O fato é que sua ex-esposa não aceitou o fim do relacionamento, situação esta que ficou ainda mais crítica após o nascimento da sua filha com a atual companheira. Ressalta-se que foi o Bruno o autor da ação de divórcio que tramitou perante o Estado da Califórnia, que por sua vez, já chegou ao fim. Devido a partilha de bens oriunda do divórcio, foi determinado pela justiça que, de todos os bens adquiridos pelo ex casal na constância do casamento, apenas a casa ficaria com ele, e todos os demais bens seriam*

transferidos para a Sra. Gabrielle. Todavia, a sra. Gabrielle se recusou a deixar a residência, e por esta razão foi emitida a ordem de despejo. Registra-se que as acusações levianas proferidas pela Sra Gabrielle já foram submetidas à análise da justiça, entretanto, por tramitarem em segredo de justiça, o Sr. Bruno e a Sra. Hellén ficam impedidos de tecerem maiores comentários a respeito. Por todo o exposto, pede-se a compreensão de todos para que antes de proferir qualquer julgamento, aguardem a manifestação da justiça.” Caso referida nota não seja publicada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a empresa ficará responsável pela multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 100 mil reais, cujos valores serão revertidos em favor dos requerentes.

2 - caso a Rede Globo de Televisão transmita eventual matéria ou entrevista envolvendo qualquer um dos requerentes e a requerida GABRIELE, que imediatamente após a matéria, programa ou quadro veicule a seguinte nota a título de DIREITO DE RESPOSTA: “Devido ao reconhecimento do direito de resposta concedido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o Sr. BRUNO GUIZELINI BOUCHABKI DE ALMEIDA e sua companheira, mãe da sua filha, Sra. HELLEN PEREIRA DANILUCCI, vêm a público informar que todas as acusações proferidas pela Sra. GABRIELLE LEMOS GARCIA, vulgo Gabi Garcia, são inverídicas. O Sr. Bruno nunca teve qualquer atitude agressiva contra a Sra Gabrielle, muito pelo contrário, o convívio sempre foi harmonioso. O fato é que sua ex-esposa não aceitou o fim do relacionamento, situação esta que ficou ainda mais crítica após o nascimento da sua filha com a atual companheira. Ressalta-se que foi o Bruno o autor da ação de divórcio que tramitou perante o Estado da Califórnia, que por sua vez, já chegou ao fim. Devido a partilha de bens oriunda do divórcio, foi determinado pela justiça que, de todos os bens adquiridos pelo ex casal na constância do casamento, apenas a casa ficaria com ele, e todos os demais bens seriam transferidos para a Sra. Gabrielle. Todavia, a sra. Gabrielle se recusou a deixar a residência, e por esta razão foi emitida a ordem de despejo. Registra-se que as acusações levianas proferidas pela Sra Gabrielle já foram submetidas à análise da justiça, entretanto, por tramitarem em segredo de justiça, o Sr. Bruno e a Sra. Hellén ficam impedidos de tecerem maiores comentários a respeito. Por todo o exposto, pede-se a compreensão de todos para que antes de proferir qualquer julgamento, aguardem a manifestação da justiça.”. Caso referida nota não seja publicada no mesmo dia da transmissão de eventual programa, quadro ou matéria, a empresa ficará responsável pela multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) incidente uma única vez, cujos valores serão revertidos em favor dos requerentes.

3 - a partir do momento de sua intimação, a requerida GABRIELLE deve se abster de publicar posts, stories, menções, matérias, notícias ou comentários em publicações atuais ou anteriores por qualquer meio de comunicação (pessoalmente ou de forma virtual, áudios, vídeos, fotos etc.) envolvendo os requerentes, seja expressamente citando seus nomes ou indiretamente citando o cargo, sexo, características físicas ou outros artifícios irônicos, jocosos ou que de qualquer forma se dirijam ou identifiquem os requerentes, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA DESCUMPRIMENTO COMPROVADO, sem prejuízo de reconsideração do pedido de retirada do ar de seu perfil.

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação, conforme disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes requeridas para tomarem ciência da presente e cumprirem a tutela de urgência parcialmente deferida, **ficando expressamente autorizado que a intimação se dê por telefone, e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.**

Designa-se audiência de tentativa de conciliação a ser designada nos autos junto ao NUPOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação do TJRO.

Após a designação da audiência, CITEM-SE e INTIMEM-SE para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência. Caso as partes não se conciliem, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da audiência.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

Porto Velho - RO; 03 de junho de 2023 às 17:58 horas.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje
<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>



[2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3386271** e o código CRC **BF8267F2**.

Referência: Processo nº 0002051-48.2023.8.22.8001

SEI nº 3386271/versão7